



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

TM.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

049/2010

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob nº 049/2010
Em 16/06/2010

PROJETO DE LEI Nº /2010

Súmula: Institui o órgão oficial do Município de Carambeí e dá outras providências.

Júlio

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica declarado como órgão oficial do Município de Carambeí, o JORNAL PÁGINA UM JORNAIS e PUBLICAÇÕES LTDA - editado pela empresa jornalística – JORNAL PÁGINA UM JORNAIS e PUBLICAÇÕES LTDA – inscrita ao CNPJ sob o nº 81.405.763/0001-14, com sede à Praça Manoel Ribas nº 120 na cidade de Castro-Pr – para nele serem promovidas a publicação e divulgação de matérias institucionais, de interesse público e publicação de atos oficiais, atendendo ao Poder Executivo e o Poder Legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO – O órgão oficial atenderá exclusivamente a divulgação necessária de matérias oficiais e vedadas ficam outras inserções e especialmente aquelas que possam dar promoção pessoal.

Art. 2º. Para atender às despesas decorrentes desta Lei fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado utilizar as dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, eventualmente suplementando-as, observado para esse fim o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Carambeí, aos 15 dias do mês de Junho de 2010.

Osmar Rickli
OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal

Aprovado por _____
Em 25/06/2010

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N° 049/2010

Súmula: Institui o órgão oficial do Município de Carambeí e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado “*Institui o órgão oficial do Município de Carambeí e dá outras providências*”.

Conforme se depreende do disposto no corpo da Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, que “*Em razão do processo licitatório nº 041/10, tipo pregão a través de decisão judicial se faz necessário o presente projeto de lei*”.

Ademais, cumpre destacar que o art. 7º da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o inciso XXXI, do art. 56, do mesmo diploma legal, menciona que compete ao Prefeito Municipal poderá praticar quaisquer atos do Interesse do Município que não estejam reservados, explicitamente, ou implicitamente à competência da Câmara.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 049/2010, nos termos da fundamentação, *reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário*.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de junho de 2010.

Vereador VANDERLEI TADEU ANDRUSK RODRIGUES
Presidente

Vereador PEDRO IVO BUENO
Membro

Vereador ALCINDO DE JESUS VALENGA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2010

Súmula: Institui o órgão oficial do Município de Carambeí e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que “*Institui o órgão oficial do Município de Carambeí e dá outras providências*”.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado na Secretaria da Câmara Municipal recebeu o nº 049/2010, vem à esta Comissão Permanente a que compete a análise de mérito, conformidade com a Lei Orgânica do Município e o contido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme se depreende do disposto no corpo da Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, que “*Em razão do processo licitatório nº 041/10, tipo pregão a través de decisão judicial se faz necessário o presente projeto de lei*”

Por essas razões, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunida nesta data, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 049/2010.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de junho de 2010.

Vereador LOURDES DE JESUS MADUREIRA FERREIRA

Presidente

Vereador ILSON HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA

Membro

Vereador INACIO POVAZ FILHO

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 049/2010

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES**

Venho por meio deste, apresentar projeto de lei para apreciação dos nobres membros do Poder Legislativo, cujo objetivo é a declaração do Jornal Pagina Um Jornais e Publicações Ltda, orgão oficial do município para divulgação de matérias oficiais atendendo aos Poderes Executivo e Legislativo.

O presente projeto de lei se faz necessário vez que, o processo licitatório modalidade Pregão nº 041/10, através de decisão judicial foi suspenso (copia reprográfica em anexo), salienta-se ainda que ante a impossibilidade de lesar o princípio da publicidade da administração pública, foi efetuado contrato emergencial com o segundo colocado do mesmo processo licitatório e por valor igual ao homologado para o vencedor do certame.

Isto posto, conclui-se que a aprovação do projeto é indispensável para a continuidade dos serviços de publicação dos atos oficiais, dando obediência ao cumprimento dos princípios que regem a administração pública.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 15 DE JUNHO DE 2010.**

OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM “DESEMBARGADOR ALCIBIADES DE ALMEIDA FARIA”
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

Rua Coronel Jorge Marcondes, esquina com a Rua Raimundo Feijó Gaião, s/n, próximo ao CEEBJA – CEP: 84.172-020
Leonilda Brígida Westphal – Escrivã - Fone: 42-3233-3608

= MANDADO DE CITAÇÃO =

Data de entrega: ___ / ___ /2010

Data de devolução: ___ / ___ /2010

A Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA,
Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

MANDA ao Sr. **JOSÉ ELIAS TETAR**, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA** COM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, sob nº 548/2010, em que é requerente EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS S/A e requerido MUNICÍPIO DE CARAMBEI, em andamento por este Juízo, proceda a **CITAÇÃO** do requerido **MUNICÍPIO DE CARAMBEI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.613.765/0001-60, com sede na Rua Águas Marinhas, 450 – Carambeí – PR, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. OSMAR RICKLI, residente e domiciliado na Rodovia PR-151, Km 130 – Carambeí/PR, por todo o conteúdo das cópias inclusas (petição inicial, petição de fls. 172/173 e despacho de fls. 180/182), bem como, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, conteste a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: “**NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.**”

Proceda ainda, a **INTIMAÇÃO** do requerido **MUNICIPIO DE CARAMBEI**, na pessoa de seu representante legal, por todo o conteúdo da decisão de fls. 180/182 (cópia inclusa), que deferiu o pedido liminar para o fim de suspender a execução das atividades licitadas, até ulterior determinação Judicial.

CUMPRA-SE com observância das prescrições legais.

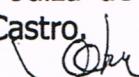
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guioski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guioski

CONCLUSÃO

Fls. 1 e v
Castro

Aos 02 de junho de 2010, faço conclusos os presentes autos a Exma. Sra. Dra. **FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA**, MM^a. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro.


Leonilda Brigina Westphal
Escrivã

Autos nº 548/10

I – Acolho a emenda de fls. 172/173. Anotações e comunicações necessárias.

Concedo o prazo de cinco dias para juntada do substabelecimento.

Certifique, a escrivania, se a complementação dos recolhimentos foi realizada integralmente. Na hipótese negativa, intime-se para tanto.

II - A autora pleiteou a concessão de liminar, como providência cautelar, no sentido de determinar que: a) seja declarada a ré inabilitada para a licitação referente ao Pregão nº 041/10, afastando os efeitos da decisão administrativa que declarou sua habilitação e do contrato celebrado entre os réus, de modo que o procedimento licitatório seja retomado com o exame das propostas das demais licitantes, até final contratação pelo réu; b) seja considerado inválido o contrato nº 129/10, celebrado com a ré, intimando ambos os réus para que se abstenham de promover, permitir ou executar os serviços contratados; c) o réu se abstenha de prorrogar com a ré outros contratos que tenham objeto de mesma natureza (prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Município). Sustentou, em síntese, que a ré, que venceu a licitação referente ao Pregão nº 041/10, é sucessora da empresa Organização Educadora de Publicações Ltda, a qual possui débitos fiscais, junto ao FGTS e à Previdência Social, não podendo, portanto, ter sido considerada habilitada.

A providência requerida pelo autor se enquadra no permissivo contido no art. 273, §7º, do Código de Processo Civil, podendo, assim, ser analisado, nos termos do art. 798 do CPC.

Cabe ressaltar que os requisitos da liminar na tutela cautelar se confundem com os requisitos para a concessão da própria ação cautelar. A diferença é a gradação na urgência, porquanto para a concessão da liminar cautelar não basta a existência de perigo, mas sim um perigo mais imediato, que não tolere a demora não só do processo principal, mas também do próprio processo cautelar.

Além disso, é de bom alvitre mencionar que a medida cautelar visa, somente, assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Partindo de tais premissas, verifica-se que a pretensão liminar do autor merece deferimento, uma vez que está amparada pelos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Não há dúvida da existência do perigo do dano irreparável, pois o cumprimento do contrato celebrado entre os réus, se confirmada a falta de preservação do direito dos licitantes à participação igualitária, poderá proporcionar consequências danosas ao interesse público, bem como à autora, diretamente.

É que se no decorrer da instrução probatória restar comprovada a sucessão alegada na inicial, concluir-se-ia que a Administração Pública teria contratado uma empresa inidônea, com débitos tributários, previdenciários e trabalhistas, contrariando, assim, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Isso porque a saúde financeira da empresa a ser contratada está ligada diretamente à boa e fiel execução do objeto contratado.

Outrossim, a plausibilidade do direito invocado, suficiente à concessão da medida, está calcada, em sede de cognição sumária, nos documentos de fls. 79/83, 138, 148/160, que evidenciam, por ora, que a ré, vencedora da licitação relatada nos autos, seria sucessora da empresa Organização Educadora de Publicações Ltda, que não satisfaz os requisitos do edital licitatório.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de suspender a execução das atividades

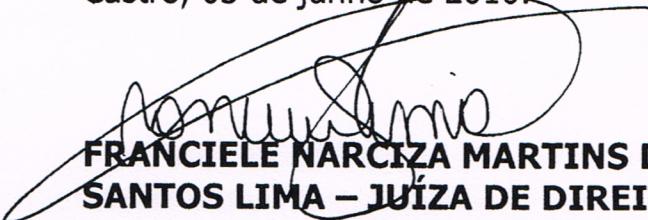
✓

licitadas e já contratadas, até ulterior determinação judicial.

III - Citem-se os réis para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC).

IV – Diligências necessárias.

Castro, 03 de junho de 2010.


**FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA
SANTOS LIMA – JUÍZA DE DIREITO**

D A T A

Aos 09 dias do mês de junho de 2010,
foram-me encaminhados estes Autos.

Fu, Colo

Leonilda Brígida Westphal
Escrivã